



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10907.000624/92-13  
**Recurso nº** Embargos  
**Resolução nº** **1201-000.212 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 07 de julho de 2016  
**Assunto** Compensação Tributária  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** MARCON SERV DE DESP EM GERAL LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de Origem informe se houve intimação da PGFN nos autos do processo administrativo n. 10907.000621/92-25, nos termos do voto relator.

(assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Ester Marques Lins de Sousa (suplente convocada), Eva Maria Los e Ronaldo Apelbaum.

### **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/08/2016 por LUIS FABIANO ALVES PENTEADO, Assinado digitalmente em 19/

08/2016 por LUIS FABIANO ALVES PENTEADO, Assinado digitalmente em 19/08/2016 por ROBERTO CAPARROZ DE

ALMEIDA

Impresso em 19/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O presente processo discute a exigência do Finsocial relativo ao exercício de 1991 e 1992, decorrente de suposta prática de distribuição disfarçada de lucro pela Contribuinte.

Ocorre que o presente processo está vinculado ao processo administrativo nº 10907.000621/92-25 que trata de IRPJ, CSLL e IRFonte relativo ao mesmo período – exercício de 1991 e 1992, no qual a antiga 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte, através do Acórdão nº 105-17.203, negou provimento ao recurso de ofício e deu provimento parcial ao recurso voluntário.

Em decisão de 24/09/2014, esta Turma DEU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário da Contribuinte, por entender que se aplica ao presente caso o fenômeno da decorrência processual, pelo qual deve-se aplicar no processo reflexo, a decisão prolatada no processo principal (IRPJ), se efetivamente decorrentes e relacionados aos mesmo fatos geradores e períodos, como é o presente caso.

Sobre esta decisão, a Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração nos seguintes termos:

*" No entanto, os dados do COMPROT indicam que esse processo ainda não foi remetido para a ciência da PFN (documento anexo). Assim, ainda há a possibilidade deste ser reformado em eventual Recurso Especial pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que modificaria a posição adotada nesses autos.*

*Com efeito, o julgamento do presente processo, sem a definitividade da decisão contida no Processo nº 10907.000621/92-25, pode ocasionar decisões contraditórias, já que a Câmara Superior de Recursos Fiscais pode adotar entendimento diverso daquele defendido pelo Acórdão nº 105-17.203.*

*A omissão na análise desse fato dificulta uma possível impugnação do julgamento, e, desse modo, cerceia o direito de defesa da União (Fazenda Nacional).*

*Verifica-se, portanto, que esse fato repercute no processo, e dele, essa Egrégia Turma não se manifestou."*

Como prova de seus argumentos, a Embargante juntos aos autos, extratos de movimentação do processo administrativo n. 10907.000621/92-25 que demonstram que tal processo não fora ainda enviado para a PGFN para fins de intimação.

Os Embargos foram admitidos por este Relator.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Tendo os pressupostos para admissibilidade dos embargos já sido avaliados no despacho de admissibilidade, passo diretamente à análise do vício apontado.

De fato, o acórdão embargado não se manifestou acerca da intimação ou ausência de intimação da PGFN acerca do acórdão proferido no processo administrativo n. 10907.000621/92-25.

Isso porque, segundo consta no sítio de acompanhamento processual deste conselho, o acórdão n. 105-17.203, proferido nos autos do processo n. 10907.000621/92-25 é de 07/09/2008 (data da sessão de julgamento) e fora publicado em 05/11/2008, ou seja, há quase 08 anos. Após isso, não há qualquer outra movimentação processual.

Cabe ressaltar, segundo o próprio extrato juntado pela PGFN, a última movimentação do processo se deu em 06/03/2009, quando foi remetido do SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTÁRIO -DRFCTA-PR para a REC FED EM PARANAGUÁ-PR. há mais de 07 anos.

Assim, o acórdão embargado pode ter incorrido omissão, visto que, baseado em informações obtidas no próprio sítio deste conselho e tendo conhecimento de que o processo administrativo n. 10907.000621/92-25 trata dos mesmos fatos geradores e períodos, concluiu por seguir o mesmo caminho do julgamento ocorrido no processo acima mencionado, visto que presentes as condições para aplicação do fenômeno da decorrência processual pelo qual se aplica no processo reflexo, a decisão prolatada no processo principal (IRPJ).

Contudo, eventualmente, pode ter havido algum vício ou falha processual nos autos do processo administrativo n. 10907.000621/92-25 que tenha levado a PGFN a não ser intimada da decisão que lhe foi desfavorável, mesmo após transcorridos quase 08 anos da publicação do acórdão.

Desta forma, entendo necessário que se verifique junto à Delegacia de Origem se a PGFN fora, de fato, intimada nos autos do processo administrativo n. 10907.000621/92-25.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por CONVERTER julgamento em diligência, determinando que a Delegacia de Origem informe se ocorreu a intimação da PGFN acerca do acórdão proferido nos autos do processo administrativo n. 10907.000621/92-25.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator